MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13707.000071/2007-81
Recurso nº	502.089 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.906 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de novembro de 2010
Matéria	IRPF - Aposentadoria por Invalidez
Recorrente	ANTÔNIO JOSÉ PINHO RODRIGUES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

APOSENTADORIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ISENÇÃO. ALCANCE.

São isentos os proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço, restringindo-se a isenção as rendimentos pagos pela fonte pagadora relacionada ao acidente de trabalho, ou seja, a isenção não se estende a proventos de aposentadoria recebidos de outra fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 12, pelo qual se exige a importância de R$2.766,35, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 11, verifica-se que o lançamento deu-se em virtude da tributação de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social declarados indevidamente como isentos a título de "pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço", no valor total de R$60.389,22.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 14, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 40):

> Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/04, 13 e 14, alegando que, em 03/06/1998, sofreu um acidente automobilístico e, em conseqüência, ficou com algumas seqüelas. Em 19/04/2002, pediu à Petros, sua fonte pagadora, a isenção do desconto de imposto de renda. Por fim, requer a impugnação do presente auto de infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Com a finalidade de instruir o presente processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ), solicitou, às fls. 28 e 29, que o contribuinte fosse intimado a apresentar: Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atestando ser portador de moléstia grave, identificada nominalmente, apontando o CID respectivo, e especificando a partir de que data o mesmo teria contraído a doença; documento comprovando a data de concessão da aposentadoria; e original do documento acostado à fl. 4. Em cumprimento, foram juntados os documentos de fls. 31 a 35.

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-25.494 (fls. 39 a 42), de 30/06/2009, por entender que não restou comprovado que a aposentadoria teria sido motivada por acidente em serviço, conforme a legislação que rege a matéria.

Conforme despacho do chefe do Secoj da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), o crédito tributário do presente processo teria sido extinto por remissão (fl. 44).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 20/08/2009 (vide AR de fl. 45 verso), o contribuinte apresentou, em 02/09/2009, tempestivamente, o recurso de fl. 46, no qual alega:

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Prezados senhores, em 03/06/1998 sofri um acidente automobilístico, em frente à UniverCidade, na Avenida Epitácio Pessoa n°. 1667, Lagoa, as 20h00min h, quando eu chegava para dar aulas (aonde era professor), como o acidente foi na hora de entrado do meu trabalho foi considerado acidente de trabalho, isento de imposto de renda na fonte, conforme Lei no. 7713/88, Art.6° XIV, a Petrobrás, como era meu emprego principal, e tinha convenio com INNS, agilizou toda a minha aposentadoria, para ela não tinha sido acidente de trabalho, pois o acidente tinha acontecido na Zona Sul e eu morava na Zona Norte. Vim a essa secretaria (no plantão Sul), para saber como ficaria a restituição do ano 2002.*

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 51 (última folha digitalizada)[1].

[1] Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Considerações iniciais

Inicialmente cabe esclarecer que, não obstante o crédito tributário do presente processo tenha sido extinto por remissão (vide despacho à fl. 44), entendo que o recurso deve ser apreciado uma vez o lançamento de ofício alterou o resultado da declaração original apresentada pelo contribuinte, na qual foi apurado saldo de imposto a restituir, para saldo de imposto a pagar e, por tanto, caso o mérito seja julgado a seu favor, terá direito a restituição pleiteada na declaração.

2 Aposentadoria por acidente de trabalho

Trata o presente processo da tributação de valores recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, que o contribuinte alega ser decorrente de aposentadoria por acidente de trabalho e, portanto, isento de imposto de renda.

Sobre o assunto, importa transcrever o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (grifei):

> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *[...]*
>
> *XIV – <u>os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço</u> e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

Compulsando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que:

- de acordo com a declaração de fl. 2, o contribuinte foi internado na CTI da Casa de Saúde São José, no ano de 1998, em decorrência de acidente automobilístico, apresentando traumatismo crânio-encefálico e fraturas de ombro e joelho direitos;

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

- existe Registro de Ocorrência Policial (fl. 48) do atropelamento sofrido pelo recorrente;

- o contribuinte mantinha vínculo empregatício com a Petrobrás (contador) e com a Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo (professor assistente), conforme cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 50;

- a Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo comunicou ao INPS a ocorrência de acidente de trabalho em 04/05/1998 (fl. 47);

- o contribuinte foi aposentado por invalidez, a partir de 29/07/2000, conforme Certidão e Carta de Concessão/Memória de Cálculo, fornecidas pelo INSS (fls. 31 e 32);

Como se percebe, os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social não decorrem de aposentadoria por acidente em serviço, uma vez que ele mesmo reconhece que o atropelamento ocorreu quanto se dirigia para dar aula onde era professor. Tanto é assim que quem reconheceu o acidente de trabalho foi a Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo.

Da mesma forma, o fato de o recorrente ter se aposentado por invalidez não permite concluir que se trata de aposentadoria por moléstia grave, visto que existem diversos diagnósticos que conduzem a invalidez mas, contudo, não se enquadram relacionados dentre as isenções previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Tampouco foi anexado aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprovando que o contribuinte seria portador de uma das moléstias acobertadas pela isenção prevista no dispositivo retro mencionado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, alertando para que seja considerada a informação contida no despacho de fl. 44.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda